



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022153-63.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é apelada CAROLINE NASCIMENTO MAEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0022153-63.2018.8.26.0562

APELANTE: Sociedade Visconde de São Leopoldo

APELADO: Caroline Nascimento Maeda

COMARCA: Santos – 11ª Vara Cível

Cumprimento de sentença. Mensalidades escolares. Suspensão da execução e da prescrição em 18/06/2020, pois não localizados bens da devedora. Prescrição intercorrente afastada, eis que não decorrido o prazo quinquenal, contado do encerramento do prazo de um ano de suspensão da execução. Aplicação do art. 921, §§1º e 2º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

VOTO nº 50.519

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição intercorrente. O magistrado, Doutor Daniel Ribeiro de Paula, anotou que o prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, e decorreu no caso. Entendeu que o prazo de suspensão do processo e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência do credor acerca da inexistência de bens em nome do devedor. Ressaltou que apenas a efetiva penhora poderia interromper a prescrição e aqui não ocorreu.

Apela a Exequente alegando

que o período em que o processo permaneceu arquivado não ultrapassou o prazo quinquenal. Sustenta a inconstitucionalidade das alterações inseridas no art. 921 do CPC pela Lei 14.195/2021. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A ação de cobrança ajuizada por Sociedade Visconde de São Leopoldo contra Caroline Nascimento Maeda foi julgada procedente para condenar a Ré ao pagamento de R\$6.465,35, por sentença proferida em 03/08/2018.

Em 16/10/2018, a Autora deu início ao cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$9.449,23.

Não localizados bens da devedora, a execução e a prescrição foram suspensas pelo prazo de um ano, por decisão proferida em 18/06/2020 e publicada em 23/06/2020, com expressa ao início do prazo da prescrição intercorrente após o decurso do prazo de suspensão (fls. 61/65).

Em 28/09/2021, a Exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD (fls. 68), diligência que se mostrou infrutífera, assim como as posteriores.

O processo foi remetido novamente ao arquivo e desarquivado para novas diligências, tendo sido realizado o bloqueio de R\$100,15 em conta bancária da Executada (fls. 103/104).

As novas tentativas de localização de patrimônio da devedora foram infrutíferas.

Insurge-se a Exequente contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, quando não localizados bens penhoráveis o processo será suspenso pelo prazo de um ano e, durante este período, a prescrição também será suspensa. Decorrido o prazo de um ano, o processo é remetido ao arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

Neste sentido as anotações de Humberto Theodoro Júnior ao comentar o art. 921 do CPC: *“(a) A suspensão decretada por falta de bens a penhorar é*

*destinada a prevalecer inicialmente durante o prazo fixo de um ano, dentro do qual permanecerá também suspensa a prescrição (§1º). (b) A suspensão, depois de ultrapassado um ano, acarretará o arquivamento dos autos (§2º). (c) **Passado um ano de suspensão do processo (§1º), começará a correr a prescrição intercorrente, que se completará no prazo correspondente à obrigação exequenda (§4º)** (grifei). (d) Ao final do referido prazo, o juiz ouvirá as partes, com prazo de quinze dias, e se não houver comprovação do motivo para suspensão ou interrupção, a prescrição será decretada de ofício, extinguindo-se o processo (§5º)” (Curso de Direito Processual Civil, volume III, editora Forense, 50ª edição, 2017, p. 753).*

No caso, a suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 18/06/2020, depois de frustrada a localização de bens da Executada. Portanto, o prazo prescricional iniciou-se em 18/06/2021.

A ação de cobrança de mensalidades escolares se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 206, §5º, inc. I, do Código Civil e a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo, como preceitua o art. 206-A do Código Civil.

Assim, sendo o termo inicial do prazo quinquenal o dia 18/06/2021, deve ser afastada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente.

Ante o exposto, dá-se
provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o
prosseguimento do cumprimento de sentença.

Pedro Baccarat
Relator